



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 12 de março de 2015 - Edição nº 36

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 775 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 555 (novo)
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 8 (novo)

Outros Links:



Atos Oficiais

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

[Aviso TJ RJ nº 15/2015 - conflito de competência – eficácia vinculante](#) (novo)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Medida Provisória nº 670, de 10.3.2015](#) - Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Fonte: *Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Nomeados os membros da Comissão de Gestão Estratégica do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro](#)

[Jairo Carmo lança, dia 19, o livro 'Amores Subversivos' na Livraria da Travessa](#)

[Ministra do STF vem ao Rio amanhã para encerramento da campanha Justiça pela Paz em Casa no TJ](#)

['Audiência de Custódia' será tema de palestra](#)

[Emerj exhibe 'O segredo dos seus olhos' e promove debate sobre o filme](#)

Fonte: *DGCOM*

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Plenário aprova quatro novas súmulas vinculantes](#)

O Plenário aprovou, na quarta-feira (11), quatro Propostas de Súmula Vinculante (PSV). Em todos os casos, verbetes de súmulas do STF foram convertidos em súmulas vinculantes com o objetivo de conferir agilidade processual e evitar o acúmulo de processos sobre questões idênticas e já pacificadas no Tribunal. As propostas foram formuladas pelo ministro Gilmar Mendes, presidente da Comissão de Jurisprudência do STF.

As propostas aprovadas tratam de competência municipal para fixar horário de estabelecimento comercial (PSV 89); competência privativa da União para legislar sobre vencimentos das polícias civil e militar e corpo de bombeiros do Distrito Federal (PSV 91); vedação à cobrança de taxa de iluminação pública (PSV 95) e contribuição sindical destinada às confederações (PSV 98).

As súmulas vinculantes têm força normativa e devem ser aplicadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Todas as propostas aprovadas tiveram parecer favorável da Procuradoria Geral da República.

Também foi levada a Plenário a PSV 26, sobre créditos de IPI em operações de aquisição de bens tributadas à razão de alíquota zero, e a PSV 65, que trata da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), mas a votação em ambas foi suspensa por pedido de vista dos ministros Teori Zavascki e Dias Toffoli, respectivamente. Já o exame da PSV 96, sobre a instituição de alíquota progressiva de IPTU antes da Emenda Constitucional 29/2000, foi adiado.

PSV 89

A proposta foi formulada pelo ministro Gilmar Mendes com o objetivo de converter a Súmula 645 do STF em súmula vinculante. A partir da publicação, o verbete deverá ser convertido na Súmula Vinculante 38: "É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial".

PSV 91

Neste caso, foi proposta a conversão da Súmula 647 do STF em súmula vinculante. A partir da publicação, o verbete deverá ser convertido na Súmula Vinculante 39: "Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal". O ministro Marco Aurélio ficou vencido exclusivamente quanto à inclusão do corpo de bombeiros militar na redação.

PSV 95

Em outra proposta de conversão em verbete vinculante, desta vez da Súmula 666 do STF, o novo enunciado compreende as decisões sobre a contribuição sindical destinada às confederações. A proposta foi aprovada com o aditamento sugerido pelo ministro Marco Aurélio. A partir da publicação, o verbete deverá ser convertido na Súmula Vinculante 40: "A contribuição confederativa de que trata o artigo 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

PSV 98

A proposta trata da conversão da Súmula 670 em enunciado vinculante. A partir da publicação, o verbete deverá ser convertido na Súmula Vinculante 41: "*O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa*".

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

Convivência com expectativa de formar família no futuro não configura união estável

Para que um relacionamento amoroso se caracterize como união estável, não basta ser duradouro e público, ainda que o casal venha, circunstancialmente, a habitar a mesma residência; é fundamental, para essa caracterização, que haja um elemento subjetivo: a vontade ou o compromisso pessoal e mútuo de constituir família.

Seguindo esse entendimento exposto pelo relator, ministro Marco Aurélio Bellizze, a Terceira Turma deu provimento ao recurso de um homem que sustentava ter sido namoro – e não união estável – o período de mais de dois anos de relacionamento que antecedeu o casamento entre ele e a ex-mulher. Ela reivindicava a metade de apartamento adquirido pelo então namorado antes de se casarem.

Depois de perder em primeira instância, o ex-marido interpôs recurso de apelação, que foi acolhido por maioria no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Como o julgamento da apelação não foi unânime, a ex-mulher interpôs embargos infringentes e obteve direito a um terço do apartamento, em vez da metade, como queria. Inconformado, o homem recorreu ao STJ.

Quando namoravam, ele aceitou oferta de trabalho e mudou-se para o exterior. Meses depois, em janeiro de 2004, tendo concluído curso superior e desejando estudar língua inglesa, a namorada o seguiu e foi morar com ele no mesmo imóvel. Ela acabou permanecendo mais tempo do que o previsto no exterior, pois também cursou mestrado na sua área de atuação profissional.

Em outubro de 2004, ainda no exterior – onde permaneceram até agosto do ano seguinte –, ficaram noivos. Ele comprou, com dinheiro próprio, um apartamento no Brasil, para servir de residência a ambos. Em setembro de 2006, casaram-se em comunhão parcial – regime em que somente há partilha dos bens adquiridos por esforço comum e durante o matrimônio. Dois anos mais tarde, veio o divórcio.

A mulher, alegando que o período entre sua ida para o exterior, em janeiro de 2004, e o casamento, em setembro de 2006, foi de união estável, e não apenas de namoro, requereu na Justiça, além do reconhecimento daquela união, a divisão do apartamento adquirido pelo então namorado, tendo saído vitoriosa em primeira instância. Queria, ainda, que o réu pagasse aluguel pelo uso exclusivo do imóvel desde o divórcio – o que foi julgado improcedente.

Ao contrário da corte estadual, o ministro Bellizze concluiu que não houve união estável, “mas sim namoro qualificado, em que, em virtude do estreitamento do relacionamento, projetaram, para o futuro – e não para o presente –, o propósito de constituir entidade familiar”. De acordo com o ministro, a formação do núcleo familiar – em que há o “compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material” – tem de ser concretizada, não somente planejada, para que se configure a união estável.

“Tampouco a coabitação evidencia a constituição de união estável, visto que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, por estudo), foram, em momentos distintos, para o exterior e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente”, afirmou o ministro no voto.

Por fim, o relator considerou que, caso os dois entendessem ter vivido em união estável naquele período anterior, teriam escolhido outro regime de casamento, que abarcasse o único imóvel de que o casal dispunha, ou mesmo convertido em casamento a alegada união estável.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

[Leia mais...](#)

Seguradora terá de reembolsar despesa com pernoite e instrumentadora de cirurgia

A Terceira Turma considerou abusiva a recusa de uma seguradora de saúde a efetuar o reembolso do pernoite no hospital após cirurgia, bem como dos honorários da instrumentadora que acompanhou o procedimento. Seguindo o voto do relator, ministro João Otávio de Noronha, os magistrados reafirmaram que a definição quanto ao tempo de internação do paciente e aos meios e recursos necessários ao seu tratamento cabe ao médico, não ao plano de saúde.

O recurso no STJ era da segurada. Ela ajuizou ação de revisão de cláusulas contratuais de apólice coletiva de seguro-saúde cumulada com obrigação de fazer e com indenização de danos materiais e morais. Narrou que precisou de cirurgia para tratar de sinusite e amigdalite, que foi realizada no Hospital Albert Einstein, em São Paulo.

Disse que enviou o orçamento previamente à seguradora, solicitando autorização, o que foi deferido com internação em apartamento. No entanto, a seguradora negou o reembolso da despesa com instrumentador (R\$ 800,00) e com o pernoite no hospital (R\$ 471,92). Também afirmou que foi feito apenas o repasse de valores ínfimos em relação àqueles efetivamente pagos ao médico e ao anestesista.

Em primeiro e segundo grau, os pedidos foram julgados improcedentes. A Justiça considerou que a segurada não seria uma consumidora vulnerável a ponto de não compreender as cláusulas do contrato, porque, sendo advogada, tinha “ciência dos limites de reembolso de cada tipo de intervenção”, que são proporcionais às mensalidades e de acordo com os limites de cada categoria de plano.

As instâncias ordinárias também consideraram válida a justificativa de não reembolsar a despesa com a instrumentadora e a referente ao pernoite, “por se tratar de critério pessoal de trabalho do médico, e não de procedimento padrão e fundamental à manutenção da saúde do paciente”.

A segurada recorreu ao STJ. O relator, ministro João Otávio de Noronha, constatou que ela recebeu o manual do segurado, onde está explícito que, no sistema de livre escolha – autorizado pela [Lei 9.656/98](#) –, o beneficiário pode escolher médicos, hospitais e demais serviços de saúde não credenciados, sendo posteriormente reembolsado das despesas nos limites do que foi pactuado.

De acordo com o magistrado, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) incide na relação estabelecida entre as partes, não importando as condições profissionais e pessoais peculiares do consumidor, nos termos da Súmula 469 do STJ.

Quanto à recusa do plano de saúde a reembolsar as despesas com pernoite no hospital e com a instrumentadora da cirurgia, a Terceira Turma entendeu que a cláusula contratual é abusiva e aplicou o CDC.

O ministro Noronha verificou que a recusa “não se ampara na inexistência de cobertura para o risco, mas sim no cabimento de um juízo de conveniência quanto à necessidade da adoção de ambos”, o que deve ser definido apenas pelo médico, não pelo plano de saúde.

Processo: REsp 1458886

[Leia mais...](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Prevenções das Massas Falidas – 1ª Vice-Presidência Atualização

Comunicamos a atualização do quadro das Prevenções das Massas Falidas com a inclusão da Massa Falida DBA ENGENHARIA DE SISTEMA LTDA em Informações das Serventias Judiciais e dos Órgãos Judiciários de Segunda Instância no Banco do Conhecimento.

Navegue na página e acesse as demais Consultas disponibilizadas pela 1ª Vice-Presidência.

Fonte: DGCOP-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

0316245-30.2008.8.19.0001 – Rel: Des. Jacqueline Lima Montenegro – j. 10/03/2015 p. 12/03/2015

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Acessibilidade dos portadores de deficiência e/ou mobilidade reduzida à frota de coletivos no município do rio de janeiro. Pedido específico para que sejam reservados assentos antes das roletas, eliminando assim os denominados “currais”. Sentença de procedência, determinando que as empresas de ônibus/rés reconfigurem o espaço interno de todos seus respectivos coletivos para dar condições de acessibilidade aos deficientes, contudo, sem afirmar que tal rearrumação implicaria na colocação de lugares para deficientes e/ou pessoas com mobilidade reduzida, antes da catraca, tal como pleiteado na inicial. Recurso apresentado pelas empresas/rés, pelo município e pelo instituto/autor.

1- Sentença que julga procedente o pedido para determinar a adequação da frota de ônibus das três empresas/Rés às exigências de acessibilidade dos portadores de deficiência física, concedendo o prazo de 45 dias para a reconfiguração em relação aos coletivos novos, e até 02/12/2014 em relação à frota atual, neste caso, em obediência ao disposto no Decreto Municipal nº 29.896/2008, bem assim condenar o Município do Rio de Janeiro na obrigação de fiscalizar e cobrar a adaptação tal como imposto na sentença.

2- Apelação conjunta interposta pelas três empresas/Rés alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir e julgamento extra petita. Ilegitimidade afastada, eis que consta do Estatuto do Instituto/Autor, como uma de suas finalidades precípua, a defesa dos direitos da pessoa com deficiência, o que afasta, também, a alegação da falta de interesse de agir, já que legítimo representante daquele grupo. Embora a sentença tenha de fato deixado de especificar que a determinação contida na parte dispositiva seria no sentido de impor a reconfiguração do interior dos coletivos com a finalidade de colocar assentos destinados aos deficientes, antes da roleta, tal circunstância não caracteriza julgamento extra petita. Ainda que o Decreto Municipal nº 29.896/2008 tenha fixado que a alteração da frota de ônibus fosse realizada de forma gradual, impondo um limite temporal para a reconfiguração (02/12/2014), não está o Poder Judiciário adstrito à espera deste limite,

podendo interferir para que as condições de acessibilidade se ajustem de forma célere às orientações existentes na Constituição Federal, e em inúmeros diplomas legais, os quais alçam tais condições ao nível de princípio fundamental (dignidade da pessoa humana –inciso III do art. 1º da CF) . Insurgência que não merece acolhimento.

3- Apelação interposta pelo Município, se limitando a reprimir a argumentação expendida pela empresas/Rés no 1º Apelo. Irresignação que, igualmente, não é provida.

4- Apelo interposto pelo Instituto/Autor visando à extensão dos efeitos da sentença para que se faça a devida correspondência com o pedido inicial, isto é, determinando a reconfiguração imediata de todos os coletivos das empresas/Rés no sentido de colocar 04 (quatro) assentos, ante da roleta, destinados aos portadores de deficiência física e/ou mobilidade reduzida. Pretensão que é agasalhada em parte, porquanto não se deve implementá-la de forma imediata, como pretendido, mas na exata forma disposta na sentença recorrida.

5- Negado Provimento tanto ao 1º quanto ao 2º Apelo, e Provimento parcial do 3º Apelo.

Apelação. Tráfico de drogas majorado pelo envolvimento de adolescente (art. 33, caput c/c art. 40, vi, da lei 11.343/06). Recurso defensivo que pretende seja reconhecida a ausência de materialidade por inexistência de laudo definitivo de exame de entorpecente; a absolvição pela fragilidade probatória; e o afastamento da causa de aumento. A partir de denúncia anônima, policiais militares do serviço reservado efetuaram incursão na comunidade do Boavista, em Niterói, para localizar o `vapor` e o `gerente` do tráfico em determinado endereço. No local, os policiais lograram interceptá-los ao sair da residência do adolescente, quando tentaram empreender fuga em uma motocicleta, mas caíram e foram abordados. Na revista pessoal, os policiais constataram mensagens instantâneas (SMS) no celular do apelante, as quais reportavam sobre a movimentação policial. O adolescente confessou ser `vapor` do tráfico, e que trabalhava para o apelante, `gerente`, tendo este determinado ao primeiro que indicasse onde estava o material, e assim, os policiais revistaram a casa do adolescente, encontrando um total de 70 sacolés contendo 93,4g de maconha, e 101 sacolés contendo 33,7g de cocaína. Além da droga, foram encontrados em uma vala junto ao muro da casa, 03 carregadores de pistola, 02 rádios transmissores, 01 munição calibre .50, 08 munições 9mm, 01 munição .40 e 13 munições calibre 556. Ab initio, quanto à ausência de materialidade, constata-se a presença nos autos do laudo definitivo de exame de entorpecentes, validamente lavrado, distinto do laudo prévio, com numeração diversa, e das demais fotocópias referenciadas pela defesa. Assim, a materialidade do delito restou comprovada pelo pelos referidos laudos prévio e definitivo de exame em entorpecentes, pelos autos de apreensão, bem como pelas provas orais produzidas em sede judicial sob o crivo do contraditório. Quanto à autoria, os depoimentos dos policiais são firmes e coerentes, convergindo para apontar a apreensão das drogas e da munição na residência do adolescente, bem como a confissão deste e do apelante sobre a participação no tráfico. Os depoimentos das testemunhas de defesa apenas confirmam o envolvimento do adolescente com o tráfico, mas não acrescentam nenhum elemento que possa extinguir, impedir ou modificar a responsabilidade do apelante pelas condutas a ele imputadas. A negativa do apelante restou isolada no contexto das provas produzidas durante a instrução. Quanto à causa de aumento do art. 40, VI da Lei de Drogas, está cabalmente demonstrada. Basta que o crime envolva adolescente para que tenha lugar a majorante em questão, não sendo necessário questionar se o menor já era corrompido. O simples fato de praticar o crime em concurso com o menor é o bastante para incidência da causa de aumento, conforme leciona Renato Marcão. Na dosimetria, reconhecida a atenuante do art. 65, III, `d` do CP, em face da confissão reportada pelos policiais. Olvidada a emendatio libelli pelo magistrado de piso, com relação à farta munição encontrada, mas sem reparos, face à inércia ministerial. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para readequar as penas, nos termos do voto do Desembargador relator.

Fonte: Oitava Câmara Criminal

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br